



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER PRÉVIO Nº 273/25

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa Parlamentar, que inclui § 23 no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, concedendo remissão de créditos tributários e anistia de multas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de imóveis pertencentes a associações comunitárias enquadradas na definição do inc. V do caput e da al. a do § 1º do art. 70 desta Lei Complementar.

Após apregoamento pela Mesa (0861027), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, II e III, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e instituir e arrecadar os tributos de sua competência. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) está previsto no artigo 156, inciso I, da Constituição Federal, sendo tributo de competência municipal. Assim, o Município possui competência para legislar sobre a matéria tributária em questão.

No que tange à iniciativa legislativa, a proposição foi apresentada por Parlamentar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não há reserva de iniciativa em matéria tributária, inclusive para as leis que concedem benefícios fiscais, como remissão e anistia. Tal posicionamento foi consolidado no julgamento do Tema 682 de Repercussão Geral (ARE 743480/MG), cuja tese fixada determina que "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".

Quanto ao aspecto material, a proposição trata de remissão e anistia, institutos previstos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966). A remissão, disciplinada no artigo 172 do CTN, consiste no perdão da dívida tributária, enquanto a anistia, prevista nos artigos 180 a 182 do CTN, refere-se ao perdão da infração e das penalidades correspondentes. Ambos os institutos devem ser concedidos por lei específica, conforme determina o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, requisito que se encontra atendido pela proposição em análise.

Em relação às exigências do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), importa analisar se o dispositivo é aplicável à proposição em exame. O artigo 113 do ADCT estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". No caso em análise, estamos diante de uma remissão de créditos tributários e anistia de multas que, de fato, configura uma renúncia de receita.

Contudo, é importante destacar as peculiaridades da proposição. O benefício fiscal proposto refere-se exclusivamente a créditos tributários apurados até 2 de dezembro de 2024, ou seja, trata-se de uma remissão e anistia de valores já constituídos, não havendo projeção de renúncia de receitas futuras. Além disso, conforme informado na exposição de motivos, esses créditos representam aproximadamente 0,0002% do orçamento municipal, cerca de um milhão de reais, o que demonstra seu impacto orçamentário reduzido.

Ademais, a exposição de motivos informa que o projeto deriva da aprovação da Emenda nº 604 à Lei Orçamentária Anual de 2025 (PLE nº 035/24), o que sugere que a renúncia de receita já foi considerada no planejamento orçamentário municipal para o exercício subsequente. Embora não esteja explicitamente demonstrado através de estudo técnico detalhado, a menção à aprovação prévia da emenda orçamentária indica uma conformidade material com o espírito do artigo 113 do ADCT, que busca garantir a responsabilidade fiscal nas proposições legislativas.

Para além disso, é necessário avaliar se as exigências do artigo 14 da LRF são plenamente aplicáveis. Como o benefício fiscal refere-se exclusivamente a créditos tributários apurados até 2 de dezembro de 2024, não se trata de uma renúncia de receita que produza efeitos nos exercícios seguintes, mas sim do perdão de dívidas já constituídas. Nesse sentido, o requisito de estimativa do impacto nos dois exercícios seguintes, previsto no caput do artigo 14, não seria aplicável em sua integralidade, uma vez que não haverá renúncia de receita nesses exercícios.

Quanto às condições alternativas previstas nos incisos I e II do artigo 14, a exposição de motivos indica que o projeto deriva da aprovação da Emenda nº 604 à Lei Orçamentária Anual de 2025, o que sugere que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, aproximando-se da condição prevista no inciso I. Embora não haja documentação comprobatória anexada que demonstre formalmente essa previsão, a informação contida na exposição de motivos indica uma preocupação com a responsabilidade fiscal.

Deve-se considerar, ainda, a natureza excepcional e pontual da medida proposta, que beneficia entidades que já possuem isenção do IPTU e que, por razões diversas, acumularam débitos no passado. O valor total da renúncia, estimado em aproximadamente um milhão de reais, representa um impacto mínimo no orçamento municipal (0,0002%), o que reforça a proporcionalidade da medida em relação ao seu objetivo social.

Portanto, embora a proposição não atenda formalmente a todos os requisitos documentais exigidos pelo artigo 113 do ADCT e pelo artigo 14 da LRF, há elementos que indicam uma conformidade material com o espírito dessas normas, especialmente considerando a natureza excepcional e pontual da medida, seu impacto orçamentário reduzido e a menção à prévia aprovação da emenda orçamentária que contemplaria a renúncia de receita.

Para uma conformidade formal completa, seria recomendável que o projeto fosse instruído com documentação complementar que demonstrasse mais detalhadamente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita e sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, ainda que se trate de valores já constituídos e de impacto reduzido.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a matéria está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 113 da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea b), do Regimento Interno da CMPA.

#### IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se pela conformidade jurídica da proposição, por não apresentar vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação, sendo recomendável apenas que o projeto seja instruído com documentação complementar que demonstre mais detalhadamente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita e sua compatibilidade com a lei orçamentária anual.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 27/03/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0878084** e o código CRC **0CC13030**.